



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 269/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 12 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 73, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023,**
“ Dispõe sobre alterações na Lei nº 600, de 29 de maio de 2014.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Protocolado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
a Getúlio Vargas, 308 - Centro
89340-000 - Itaiópolis - SC
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro

Protocolo 24710

Recebi em: 13 / 12 / 23
Assinatura <i>[assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023,
“ Altera dispositivo na Lei Municipal nº 1.043, de 07 de dezembro de 2022, para alterar percentual de créditos adicionais por suplementação. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS A DOAR EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos sete dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS A DOAR EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 107/2023

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 71, de 22 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 23.11.2023, com a seguinte justificativa.

A presente propositura busca viabilizar, ainda que em pequena quantidade, recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais APAE, em razão dos relevantes serviços prestados pela entidade no Município de Itaiópolis, envolvendo pais e amigos de excepcionais, a comunidade e o Poder Público para conscientizar, assim como promover o bem estar e desenvolvimento da pessoa com deficiência.

Os recursos a serem obtidos com a alienação, contribuirão com a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade. Importa salientar, como já dito em outras oportunidades, que é obrigação do Poder Público, a prestação dos serviços que são atualmente prestados pela APAE, bem assim que o ente público municipal possui termo de colaboração firmado com a entidade nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ademais, o Poder Executivo Municipal, em respeito à separação dos Poderes bem como se atentando para o fato de que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna, especialmente o princípio da legalidade, por meio do qual, a administração pública executa somente obrigações constituídas em lei, encaminha a presente propositura para análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Recebido por essa assessoria em 29.11.2023.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – 1) Da doação

O projeto de lei visa autorizar o Município de Itaiópolis a doar equipamentos inservíveis para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A doação é instituto de direito privado regulado pelo Código Civil. Quando efetivada pelo Poder Público, as normas que a regulamentam são parcialmente derogadas pelo direito público, no que diz respeito às exigências de procedimento, forma, motivação, competência e finalidade, consoante ressalta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas:SP, p.543).

A alienação de bens da Administração Pública vem disciplinada pela Lei federal 8.666/93, em seu artigo 17. No que se refere a bens móveis, a alienação subordina-se a determinadas exigências legais, quais sejam, a existência de interesse social devidamente justificado, devendo ser precedida de avaliação e de licitação.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

A doação de bens móveis públicos configura-se numa das formas de alienação, e está prevista na alínea "a" do inciso II, do citado dispositivo legal.

Na hipótese em comento, embora a Administração Pública fique dispensada da licitação, a **Lei federal 8.666/93 impõe como condição sine qua non que seja formalizada a doação, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, sempre devidamente justificados, conforme dispõe o "caput" do artigo referido.**

Nesse sentido, os abalizados comentários de Marçal Justen Filho sobre a mencionada regra legal:

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se a doação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado¹.

Coube ao Código Civil em seu artigo 98 trazer a definição do que são bens públicos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público interno mencionada no artigo 98, por sua vez, estão conceitualmente delineadas também nas disposições do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Dentre os bens públicos da Administração Pública existem os bens móveis e imóveis, e dentre as formas de alienação está a doação.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIOPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIOPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nos termos do artigo 82 do Código Civil, *"são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social"*.

Ou seja...

"São os bens móveis por natureza, compreendendo duas espécies: os semoventes (animais) e as coisas inanimadas. Podem ser deslocados ou deslocar-se sem que percam seus atributos, mas não readquirem a qualidade de móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem (art. 81, II). Os atributos a serem preservados, quando removidos esses bens, são tanto a substância material como a utilidade para os fins a que se destinam." (Nestor Duarte, Código civil comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, págs. 68/69)

Já a doação, é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

"Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

Sobre tal excerto, o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior assim preleciona:

"A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.(...).

Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação." (Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

A doação de bens móveis está condicionada a demonstração do interesse público, social e prévia avaliação, conforme determina a alínea "a", inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Itaiópolis possui dispositivo legal no mesmo sentido, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 97 À alienação de bens municipais móveis e imóveis, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as normas de concorrência pública, mediante autorização legislativa.

Assim, os nobres Vereadores devem verificar se estão presentes os requisitos legais para realização da doação, vez que, ao menos o interesse público e social, estão, em princípio, subordinados a conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Observa-se que o projeto veio acompanhado de um anexo único que apresenta uma relação de bens de categoria.

Cumprе salientar que a iniciativa para o processo legislativo está correta.

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

E, ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VII - alienação de bens públicos;

Também estabelece:

Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Assim, o patrimônio público, em uma concepção restrita, é o conjunto de bens e direitos, mensuráveis em dinheiro, que pertence à União, a um Estado, Município, autarquia ou empresa pública (art. 1º, §1º, Lei 4.717/65).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

7

Em uma ampla concepção podemos dizer que o patrimônio público é o conjunto de bens e direitos de valores econômicos, artísticos, estéticos, históricos ou turísticos, que pertencem ao povo, para o qual o estado e administração existem.

Dentre estes, estão os móveis e imóveis e o projeto em comento refere-se aos bens móveis inservíveis.

Nesta linha, quando não mais possuem serventia, préstimo ou utilidade para o seu proprietário, são classificados - em relação ao seu proprietário - como bens inservíveis.

Não quer dizer, porém, que os bens inservíveis não possuem mais nenhuma utilidade. A inutilidade é em relação ao seu proprietário atual, outrossim os bens inservíveis poderão ser úteis a terceiros, motivo pelo qual a sua destinação, em regra, é a alienação.

O Decreto nº 9.373/2018 assim classifica:

Art. 3º **Para que seja considerado inservível**, o bem será classificado como:

I - **ocioso** - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - **recuperável** - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - **antieconômico** - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

IV - **irrecuperável** - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

=

Assim, uma vez identificados como inservíveis, deve ser dado o destino adequado, ou seja, cabe ao Executivo a destinação/alienação.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (R.I. Art. 71, R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS -SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

8

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Sugere-se que as comissões avaliem **a demonstração do interesse público, social e prévia avaliação, conforme determina a alínea "a", inciso I, do artigo 17 da Lei nº 8.666/93.**

3. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 71/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 29 de novembro de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800